

A SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA TERRITORIALIDADE PARA A DELIMITAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO¹

Ivens José Thives de Carvalho²

Resumo: Historicamente a fixação das atribuições das promotorias de Justiça leva em consideração a área territorial de uma comarca. Essa forma de atribuição, entretanto, gera distorções quanto à carga de serviço, principalmente naquelas comarcas formadas por uma única promotoria de Justiça. Para corrigir essas distorções sem o aumento do número de promotorias de Justiça, o Ministério Público de Santa Catarina passou a adotar a extraterritorialidade das atribuições, repassando matérias, principalmente na área do direito privado, daquelas com maior volume de serviço para as promotorias de Justiça integrantes de outra comarca que possuam menor volume.

O presente artigo visa, portanto, a abordar os fatos e as convicções quanto à possibilidade técnica, política e jurídica de se conferir atribuições extraterritoriais às promotorias de Justiça estaduais e indica como se encontram fixadas estas atribuições na atualidade.

Palavras-chave: Atribuições. Extraterritorialidade. Evolução. Inamovibilidade.

Abstract: *Historically the granting of attributions to Public Prosecution offices take into account the territorial area of a district. This attribution form, however, produces distortions regarding the workload, chiefly on districts made by only one office. To correct said distortions without increasing the number of offices, the Santa Catarina State Public Prosecution has adopted the extraterritoriality of attributions, forwarding matters, mainly on areas of private law, from those offices with greater workload to offices belonging to another district with less workload.*

This paper intends, therefore, to address the facts and convictions regarding the technical, political and statutory possibility of granting extraterritorial attributions to State Public Prosecution offices and show how these attributions are bestowed at the present time.

Keywords: *Attributions. Extraterritoriality. Evolution. Irremovability.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Organização do Ministério Público de Santa Catarina. 3. Inamovibilidade dos Membros do Ministério Público e a alteração de atribuições. 4. Atribuições dos Membros do Ministério Público e as Promotorias de Justiça Regionais. 5. Nova arquitetura das atribuições dos Membros do Ministério Público de Santa Catarina. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O caminho evolutivo humano sempre encontrou desafios e, para todos eles, soluções que pudessem superar as adversidades. No passado não muito distante, as problemáticas do caçador-coletor eram estritamente locais, assim como a forma de as equacionar.

¹ Este artigo contou com a colaboração imprescindível dos Doutores Renee Cardoso Braga e Marcelo de Tarso Zanellato, Promotores de Justiça Assessores, os quais, com suas críticas, enriqueceram o texto, e do Dr. Adalberto Exterkötter, Secretário desta Corregedoria-Geral, cuja competência linguística tornou-o mais palatável.

² Procurador de Justiça. Corregedor-Geral do Ministério Público de Santa Catarina.

As novas fronteiras que se abriram a partir da revolução industrial e, de modo mais presente, da revolução tecnológica fizeram os conflitos da humanidade tomarem novas proporções. A solução local e pontual deixou de ser uma possibilidade viável ou, se viável, efetiva, na medida em que os desafios dos tempos modernos deixaram de conhecer barreiras geopolíticas.

Essas novas proporções também atingiram o campo jurídico, porquanto, se o direito existe para tutelar a vida em sociedade, e esta vivência se mostra cada vez mais complexa e desafiadora, ele, o direito, não poderia prescindir de trilhar o mesmo rumo evolutivo e apresentar à sociedade instrumentos capazes de a abrigar.

Importa observar que a evolução também ocorre em saltos, com a realidade muitas vezes atropelando o direito. Veja-se o exemplo do Uber (maior frota mundial de transporte sem ter um veículo próprio para esta finalidade) e do Airbnb (maior rede hoteleira do mundo sem igualmente ter um imóvel para sua atividade-fim). Somente quando as cidades brasileiras já estavam com a atuação consolidada de motoristas do Uber e de imóveis para aluguel do Airbnb foi que os legislativos locais começaram a discutir a normatização dos citados fenômenos sociais.

No campo da divisão e organização do sistema de Justiça, como uma representação em menor escala do cosmos global, os desafios transmudaram; com eles e com essa mudança surgiu a necessidade de se adotar novas formas de enfrentamento. Não há como equacionar o complexo feixe de pressões atuais com a permanência na vetusta delimitação da distribuição das atribuições exclusivamente pelo aspecto geopolítico de Comarca ou Circunscrição Judiciária.

Os exemplos do mundo fático são os mais diversos possíveis e decorrem do entendimento de que, como regra, as grandes lesões aos direitos da sociedade não veem fronteira e/ou são praticadas por grandes corporações, com atuação que suplantam fronteiras de comarcas, estados e até países.

Uma lesão praticada por uma grande corporação a um consumidor individual é localizada e definida, mas o combate somente será satisfatoriamente realizado se se der de forma ampla, pois a atuação do agente lesante é territorialmente vasta. Na seara ambiental idem – as relevantes transgressões hídricas, do ar, da flora, da fauna, do solo se manifestam de forma livre. O Aquífero Guarani se estende por área continental. Rios normalmente banham ou servem de limites para mais de um Município/Comarca, quando não Estados e Nações. As partículas em suspensão podem correr quilômetros; a qualidade do ar de uma cidade é fruto do que nela ocorre e nas que a circundam. A emissão de gases do efeito estufa nas montanhas de qualquer país reflete no nível do mar em escala global. Trazendo concretude ao que se quer argumentar, cita-se o caso do Município de Painel (SC), que despeja seu esgoto sem tratamento no Rio Caveiras, que a jusante abastece de água para consumo os municípios de Lages (SC).

As fraudes licitatórias raramente estão adstritas à esfera local, pois contam com logística e *know-how* de empresas com atuação, no mínimo, regional – quando não global – vejam-se os casos trazidos pela operação Lava Jato.

Não se quer esgotar os exemplos, mas demonstrar, uma vez mais, que a hodierna conflituosidade saiu da aldeia e alcançou o globo.

O caminho da solução parece ser o enfrentamento dos conflitos em seus reais campos de batalha, nos níveis globais, estratégicos e especializados em vez da forma local, fragmentada e genérica.

O mundo em geral – vide a medicina, a engenharia etc. – parece ter chegado a essa conclusão há algum tempo. Com o incremento da complexidade dos problemas, evolui-se na especialização dos encarregados de os enfrentar.

As complexidades que aportam na sociedade e a necessidade de o Ministério Público fazer frente a elas conduzem o Ministério Público à mais rigorosa especialização de seus membros e, por conseguinte, à ampliação territorial de sua atuação, haja vista que a escassez de recursos econômico-financeiros o impede de alcançar em seus quadros um número elevado de membros, suficiente para atuar em cada uma das comarcas

nas mais diversas áreas. A quebra do paradigma da territorialidade da Comarca ou da Circunscrição – uma Comarca, um membro e todas as matérias – é, portanto, de imperativa necessidade social.

A possibilidade do surgimento de variáveis que possam alterar o curso dessa jornada não arrefece a realidade da melhoria dos processos virtuais, quer no aspecto prático, quer no seu referencial teórico, mormente no que tange ao tempo real da realização dos atos, v.g. audiências, melhoria esta que permite que os membros do Ministério Público possam atuar além de suas bases territoriais de lotação, atendendo temas para os quais se submeterão à mais elevada qualificação.

Assim, de acordo com esse novo cenário, o Ministério Público poderá ter um quadro de membros excepcionalmente capacitados e que poderão atuar em todo o território estadual. Esse mesmo sistema poderá ser aplicado em todas as áreas (criminal, cível, meio ambiente, consumidor etc.). Esse tempo não tardará, e somente não incidirá sobre o Ministério Público brasileiro se outras razões políticas o sofrenarem.

2. ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

O Ministério Público de Santa Catarina está dividido em órgãos de Administração Superior, de Administração, de Execução e Auxiliares.

Por sua vez, subdividem-se os órgãos de Administração Superior em Procuradoria-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público; os de Administração em Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça; os de Execução em Procurador-Geral de Justiça, Colégio de Procuradores de Justiça, Conselho Superior do Ministério Público, Procuradores de Justiça e Coordenadorias de Recursos; e, por fim, os Auxiliares em Secretaria-Geral do Ministério Público, Centros de Apoio Operacional, Ouvidoria do Ministério Público, Comissão de Concurso, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo e Estagiários.

Para este texto interessa efetivamente os órgãos de execução, haja vista que as funções institucionais do Ministério Público, estabelecidas na Constituição Federal e nas leis, serão exercidas diretamente por esses órgãos.

Dentre essas funções, destacam-se as contidas no art. 82 da Lei Complementar 197, de 13 de setembro de 2000: a) promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; b) promover a representação destinada à intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial; c) propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, inclusive por omissão; d) promover, privativamente, a ação penal pública; e) impetrar ‘habeas corpus’ e mandado de segurança; f) promover o inquérito civil e a ação civil pública; g) exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal, por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública; h) exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência; i) responsabilizar os gestores de dinheiro público por contas irregulares ou ilegalidade de despesa e prática de atos de improbidade administrativa; j) manifestar-se nos processos em que sua participação seja obrigatória por lei e, ainda, quando entender cabível a intervenção em razão de interesse público, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos; l) interpor recursos; m) promover, além da ação civil pública, outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente; n) promover outras

ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, nelas incluído o mandado de injunção, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à cidadania, quando difusos ou coletivos os interesses a serem protegidos; o) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas; p) promover a ação para declaração da indignidade ou incompatibilidade para o oficialato e perda do correspondente posto ou patente, e para perda da graduação dos praças da Polícia Militar; q) realizar audiências públicas sobre temas afetos a sua área de atuação, visando a dirimir, prevenir conflitos e buscar soluções, envolvendo a sociedade civil e os setores interessados; e r) exercer o controle externo da atividade policial, civil ou militar.

Quanto às funções institucionais cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça, ao Conselho Superior do Ministério Público e aos Procuradores de Justiça, tem-se que a área de abrangência estende-se por todo o território estadual. Ou seja, pode o Procurador de Justiça conhecer de matérias inseridas em recurso oriundo de qualquer comarca de Estado. O mesmo acontece com o Procurador-Geral de Justiça e os demais órgãos.

Entretanto, quando se trata dos Promotores de Justiça, em razão da organização e divisão judiciária, a área de abrangência de suas atuações finalísticas limita-se, quase sempre, ao território da comarca, encontrando nesta forma de gestão similitude com aquela adotada pelo Poder Judiciário: a chamada competência territorial.

3. INAMOVIBILIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

A independência funcional, a irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade são garantias constitucionais que visam a proteger os membros do Ministério Público contra toda interferência ou pressões internas e externas de qualquer ordem, permitindo-lhes liberdade e segurança para o enfrentamento das matérias que lhes são trazidas para análise. Foram erigidas para a defesa do interesse da sociedade, o qual muitas vezes se contrapõe a interesses de poderosos grupos políticos e/ou econômicos.

A par do exigido preparo técnico-jurídico, mais que noutras funções, cobram-se dos membros do Ministério Público predicados ético-morais superiores. Entretanto, apenas essas exigências não são suficientes para garantir a entrega adequada do exigido constitucionalmente. Necessário se faz, indispensável mesmo, atribuir a eles não regalias ou privilégios, mas, nos termos da lei, prerrogativas (garantias) que lhes permitam atividade regular, de modo a viabilizar o atingimento do escopo almejado pelo Constituinte originário e carecido pelos destinatários de suas ações.

São garantias, as três, conjugada e substancialmente, afetas à preservação da independência dos membros, cuja missão consiste na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis dos cidadãos. Deverão eles, mercê daquelas, quanto mais consigam, fazer-se imunes às pressões da vida social, de molde a atuarem da forma mais imparcial possível. Em última instância, é do que a sociedade deles mais espera: promotores de Justiça probos que, por suas ações, erijam o Ministério Público à condição de pilar da verdadeira democracia.

O membro vitalício, vencido o prazo de lei, não se pode tirar do cargo – exceto por sentença de que não mais caiba recurso (transitada em julgado), assegurada ampla defesa. Inamovível, se lho não pode remover donde trabalhe sem seu prévio consentimento – exceto em caso de interesse público (na forma da lei). Ao representante da sociedade não se pode reduzir subsídios – justamente, para que exerça livremente suas árduas atribuições (não é fácil julgar a outrem), isento de pressões. Não fossem essas garantias e o Ministério Público teria imensa dificuldade de obliterar os abusos que muito se cometeria contra a população, inclusive por aqueles que personalizam os poderes constituídos.

Mas é preciso avançar para se reconhecer que a inamovibilidade não diz respeito exclusivamente ao local geográfico de atuação do membro do Ministério Público ou se compreende sob uma perspectiva

meramente relacional, como simples vinculação do membro do Ministério Público a determinada Promotoria de Justiça. Ela também diz respeito ao próprio conjunto de atribuições que lhe são previamente entregues. Ou seja, nas precisas palavras de Emerson Garcia, “[...] o plexo de atribuições desempenhadas pelo titular do órgão não pode ser suprimido no período de titularidade, isso sob pena de total esvaziamento da garantia”.³

Martins Junior assevera que a abordagem do tema relativo à distribuição das atribuições dos membros do Ministério Público não pode ser dissociada da garantia da inamovibilidade e explicita que:

A fórmula encontrada para balanço e equilíbrio dos interesses em voga foi exatamente o conhecimento da existência e validade do ato de alteração das atribuições do cargo à aprovação da proposta pelo Colégio de Procuradores de Justiça (e, no caso da extinção do cargo, por lei), sem que haja ofensa à inamovibilidade ou à diretriz do promotor natural, como julgou o Conselho Nacional do Ministério Público.⁴ Aliás, consulta a eficiência e a razoabilidade quando as circunstâncias assim o demandarem [...]

A divisão de atribuições deve primar pela relação de proporcionalidade a que alude o art. 93, XIII, da Constituição de 1988, face a expressa remissão do art. 129, § 4º. Incidentes são as balizas da proporcionalidade (em relação à efetiva demanda pelos serviços e à respectiva população), do planejamento, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, porque a distribuição de serviços deve prezar o equilíbrio. Havendo disfunção, a Administração pode promover a redistribuição de atribuições.⁵

Das lúcidas palavras de Paulo Rangel extrai-se o seguinte excerto:

Não basta garantir apenas a inamovibilidade ao Ministério Público, pois isso de nada adiantaria se possível fosse, ao Procurador Geral, retirar do Promotor de Justiça (ou do Procurador da República) as atribuições que lhe são impostas por lei. A inamovibilidade não pode ser vista apenas sob o enfoque geográfico, territorial, do membro do Ministério Público, ou seja, o poder do Procurador Geral (ou de qualquer outra autoridade) de retirá-lo desse ou daquele órgão de execução, mas sim e, principalmente, sob o ponto de vista de respeito às suas atribuições legais. O que significa dizer: a avocação de um inquérito policial ou processo judicial do âmbito das atribuições de um membro do Ministério Público pelo Procurador Geral é uma afronta à Constituição Federal, que assegura à sociedade o princípio do Promotor Natural.⁶

Observa-se que até mesmo o acréscimo de atribuições quando utilizado para inviabilizar a continuidade do exercício das atribuições originárias pode constituir-se em violação ao princípio da inamovibilidade.

O reconhecimento da elevada importância do princípio da inamovibilidade, corolário do princípio do Promotor Natural não veda, entretanto, a alteração das atribuições dos membros do Ministério Público quando se observa a necessidade de fazê-lo para adequá-las a diversos princípios constitucionais, mormente o da eficiência. De certo, v.g., que a ampliação das atribuições motivada pela redução da produção em virtude da diminuição das demandas sociais correlatas não implicará no malferimento da referida garantia constitucional e será sempre desejável para se evitar o desperdício desta valiosa mão de obra.

De igual forma, entende-se que argumentos alicerçados na garantia da inamovibilidade não servem para se concluir pela violação constitucional quando as novas atribuições extrapolem o espaço físico de uma comarca. Salienta-se, ainda, que a inamovibilidade não se sobrepõe ao interesse público, conforme preceitua a própria Constituição Federal em seu artigo 128, § 5º, inciso I, letra ‘b’: “inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa”.

3 GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 5. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 357.

4 CNMP, PCA 512/2009-12, Rel. Cons. Maria Ester Henrique Tavares, 18-10-2011, m.v. (nota do original)

5 MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público**: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas, 2015, p. 150.

6 RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 36.

Além disso, ninguém nega a possibilidade de o conjunto de atribuições do membro do Ministério Público sofrer alterações, desde que essas alterações sejam alicerçadas em razões republicanas e sigam o procedimento adequadamente previsto para esse mister.

Por outro norte, não se está exigindo do membro do Ministério Público que se afaste fisicamente da comarca onde estabeleceu sua residência, recordando que, neste caso, a Constituição Federal, em seu artigo 129, § 2º, determina que “As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição”.

Aliás, eventual crítica à distribuição de atribuições de processos e procedimentos cuja competência judicial pertença a outra comarca em razão do afastamento do promotor de Justiça dos cidadãos que nela residem já não se faz mais ouvir, posto que a norma constitucional ainda permaneça. Com efeito, no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, cerca de 15% dos membros encontram-se residindo fora da comarca de lotação (não contando aqueles que moram nas denominadas áreas conurbadas) e, nem por isso, observou-se efetivo prejuízo à população. Anota-se que nos casos que a seguir serão tratados – redistribuição de feitos de promotorias de Justiça de uma comarca para outra – haverá, ao menos, um membro do Ministério Público residindo na comarca de origem.

Ressalta-se que os tempos estão mudando e essas mudanças exigem transformações nas atribuições dos membros do Ministério Público para permitir-lhes maior efetividade no cumprimento de sua missão constitucional, de suas funções institucionais.

4. ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS

As atribuições do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 128, § 5º, da Constituição da República⁷, devem ser definidas por lei; entretantes, o art. 23, § 2º, da Lei 8.625/90 autoriza que a definição dos órgãos de execução que as exercem seja feita pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Para Emerson Garcia, essa forma de indicação dos órgãos de execução que serão os responsáveis pelas atribuições legais conferidas pelo legislador permite maior autonomia à Instituição, porquanto torna desnecessária a intermediação legislativa. Para ele, esta regra “[...] em nada compromete o princípio da segurança jurídica, pois a atribuição será fixada em conformidade com o que restar deliberado pelo mais alto colegiado da Instituição, o que assegura a legitimidade das deliberações”⁸.

No âmbito do Ministério Público Estadual, as promotorias de Justiça possuem costumeiramente suas atribuições fixadas dentro de um espaço territorial denominado comarca, cuja abrangência territorial pode estender-se por mais de um município. Ou seja, independente da matéria tratada, v.g., civil, penal, infância e juventude, ambiental etc., a promotoria de Justiça trata as diversas temáticas apenas e tão somente na área territorial da comarca.

Esse costume está muito mais vinculado ao chamado processo de cunho liberal, para o qual os objetos das ações processuais limitavam-se a questões cujo interesse não extravasava os limites territoriais de uma comarca. Tão arraigada se encontrava essa tradição, que o legislador constituinte determinou que o membro do Ministério Público deveria residir na comarca de atuação, visando a conhecer de perto e no seu dia a dia as questões das mais diversas ordens que pudessem afetar a vida dos cidadãos que nela morassem.

Ao perceber que a abrangência das questões implicadas pelos denominados interesses metaindividuais – ou seja, interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos – e o campo fecundo aberto por novos instrumentos judiciais e extrajudiciais criados por novas legislações permitem, quiçá passem a obrigar, que

7 “Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros”.

8 GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 5. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva. 2015, p. 357.

certos temas extravasem os limites territoriais da comarca, tornou-se necessário encontrar-se maneiras de resolvê-los de forma similar nos diversos espaços por ele abrangidos.

Essa situação pode ser encontrada na proteção de um determinado manancial hídrico que atinge mais de uma comarca e que precisa de um tratamento semelhante em toda a sua extensão. Esse espaço territorial pode abranger mais de uma comarca. No Estado de Santa Catarina, até recentemente, todas as Promotorias de Justiça possuíam atribuições exclusivamente sobre a base territorial composta pelo município ou pelos municípios que integram a comarca. Essa formatação, contudo, não era imposta pela legislação de regência, e sua aplicação era devida muito mais pelos costumes administrativos da Instituição, acostumada a seguir os modelos fixados pelo Poder Judiciário, do que por decisões legislativas próprias.

A Lei Orgânica do Ministério Público catarinense, ao se referir às promotorias de Justiça, estabelece que:

Art. 45. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com um ou mais cargos de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas na forma desta Lei Complementar.

Art. 46. As Promotorias de Justiça, que poderão ser judiciais e extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, serão organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

§ 2º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

[...]

Art. 48. Sem prejuízo de outras dependências, as Promotorias de Justiça integrarão os conjuntos arquitetônicos dos fóruns, instaladas em alas sob a administração do Ministério Público.

E, ao fazer referência às atribuições dos Promotores de Justiça, estabelece que:

Art. 99. Cabe aos Promotores de Justiça exercer as atribuições de Ministério Público junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, competindo-lhes, ainda:

I - atender a qualquer do povo, adotando, quando for o caso, as medidas de sua competência;

II - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação específica;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual, e a ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito da Constituição Estadual, no âmbito dos municípios de sua atuação.

IV - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial ou interpor reclamação, inclusive perante o Tribunal de Justiça ou Turmas de Recursos.

[...]

Ou seja, em momento algum a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina estipula qualquer vedação ao exercício de atribuições inerentes a bases territoriais distintas daquela que compõe o espaço delimitado pelas fronteiras de uma comarca.

Também não se verifica no bojo da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências, qualquer informação que leve à obrigatoriedade de se estabelecer atribuições enclausuradas exclusivamente no âmbito do espaço territorial compreendido pela comarca:

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Após a Constituição de 1988, que trouxe novas feições para o Ministério Público brasileiro, o Ministério Público de Santa Catarina encaminhou à Assembleia Legislativa as primeiras leis de sua iniciativa, as quais tratavam da desvinculação das atribuições do Promotor de Justiça das competências da Vara Judicial e da Criação dos Centros das Promotorias da Coletividade. Em seguida, por intermédio das Portarias nº 510, 511 e 512 de 1991, efetivou-se uma política de combate à sonegação fiscal por intermédio da qual se atribuiu a diversos promotores de Justiça atribuição para, no âmbito de suas comarcas, atuarem diretamente nessa matéria, com a pretensão de processar aqueles que sonegavam impostos no âmbito estadual. Concomitantemente, atribuiu-se a um promotor de Justiça a alçada de “[...] funcionar junto à Secretaria de Planejamento e Fazenda, com a incumbência de analisar e identificar, entre os fatos apurados pelos agentes do Fisco, as condutas caracterizadoras de infração penal” (art. 1º da Portaria PGJ nº 512)⁹.

Posteriormente, outras iniciativas começaram a dar formato à distribuição extraterritorial das promotorias de Justiça. Em 18 de abril de 2000, por intermédio da Lei Complementar nº 191, de 18 de abril de 2000, as 27ª, 28ª, 29ª e 30ª Promotorias de Justiça da Comarca da Capital; a 13ª e 14ª Promotorias de Justiça da Comarca de Blumenau; a 9ª e 10ª Promotorias de Justiça da Comarca de Chapecó; a 11ª e 12ª Promotorias de Justiça da Comarca de Criciúma; a 10ª e 11ª Promotorias de Justiça da Comarca de Itajaí; a 14ª e 15ª Promotorias de Justiça da Comarca de Joinville; e a 5ª e 13ª Promotorias de Justiça da Comarca de Lages, passaram a ser denominadas promotorias de Justiça da coletividade, com incumbência, prioritariamente, para a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e da probidade administrativa, dos direitos coletivos dos consumidores e das garantias inerentes à cidadania e à pessoa humana.

No § 2º do art. 2º da referida lei foi estabelecido que as atribuições das referidas promotorias de Justiça, aprovadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça após proposta do Procurador-Geral de Justiça, e o âmbito de atuação funcional poderiam ser estendidos, inclusive, para mais de uma Comarca.

Essa mesma lei criou a Promotoria Temática da Serra do Tabuleiro, sediada na Comarca de Palhoça, com atribuição prioritária na proteção jurídica do patrimônio natural, turístico e paisagístico do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e funcional para atuar em todas as Comarcas compreendidas no âmbito territorial do bem jurídico a ser por ela protegido. Nesta seara ambiental a especialização e a regionalização avançaram e atualmente tornaram-se uma realidade, com o enfrentamento das macroquestões ambientais por Regiões Hidrográficas, privilegiando a delimitação técnica à geopolítica.

Para o tema tributário, a Instituição em Santa Catarina encontrou um caminho possível e eficaz nas Promotorias de Justiça Regionais da Ordem Tributária, com a indispensável participação do Centro de Apoio Operacional respectivo, implementando programas com muito êxito, a exemplo do Programa Saúde

⁹ In Boletim Informativo nº 1 do Ministério Público Catarinense, abril/agosto de 1991, p. 10.

Fiscal¹⁰ e do Programa Combate à Sonegação Fiscal¹¹. Iguais medidas têm sido adotadas em temas como saúde e segurança públicas, além das atuações estaduais formalmente estabelecidas de diversas Promotorias de Justiça Especializadas na Capital do Estado.

Com uma nova cultura e, por consequência, uma nova linguagem sobre atribuições, o Ministério Público de Santa Catarina começou a ampliar o número de promotorias de Justiça com atribuições com abrangência superior à área territorial de uma comarca, com destaque para as promotorias de Justiça regionais ambientais, regionais tributárias e, mais recentemente, as regionais da área da saúde, cujas atribuições podem ser assim exemplificadas¹²:

20^a PJ DA COMARCA DA CAPITAL

Áreas de atuação: Área da Ordem Tributária - Regional

Atuação: Atuar na área da Ordem Tributária na Comarca da Capital e, concorrentemente, com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Biguaçu, Garopaba, Imaruí, Imbituba, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz e São José, exclusivamente nas causas e nos procedimentos que versem sobre Crimes contra a Ordem Tributária.

04^a PJ DA COMARCA DE RIO DO SUL

Áreas de atuação: Área do Meio Ambiente - Regional

Atuação: Atuar, com exclusividade, na Comarca de Rio do Sul, nas áreas do Consumidor, do Meio Ambiente, nos procedimentos relativos a registro de loteamento, parcelamento ou desmembramento do solo urbano, perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos e o Juízo da Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Rio do Sul; e atuar, concorrentemente, na área do Meio Ambiente, com as Promotorias de Justiça das Comarcas de Ibirama, Ituporanga, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste, Taió, Trombudo Central, Papanduva e Itaiópolis, cabendo aos Promotores de Justiça das respectivas Comarcas a participação nas audiências, salvo ajuste em contrário.

15^a PJ DA COMARCA DE JOINVILLE

Áreas de atuação: Área dos Direitos Humanos - Cidadania

Atuação: Atuar na Área da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, com exclusividade nas ações e serviços públicos de saúde, inclusive aquelas atinentes à área da infância e juventude na Comarca de Joinville e, concorrentemente, nas demandas de caráter coletivos cujos impactos das ações e serviços de saúde se estendam às Comarcas de Araquari, Barra Velha, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul e São Francisco do Sul.

Na atualidade, diversas promotorias de Justiça de Santa Catarina já possuem atribuições que extrapolam o espaço territorial da comarca, afastando-se das atribuições conferidas em razão do local e se aproximando da matéria tratada a ser analisada. Até mesmo as promotorias de Justiça com atuação na área criminal já começam a ser adaptadas para uma atuação extraterritorial, do que são exemplos as promotorias de Justiça regionais de segurança pública, conforme o Ato 487/2017/CPJ, que dispõe sobre suas atribuições, e aquelas responsáveis pelo acompanhamento das audiências de custódia, de acordo com o contido no Ato n^o 705/2018/PJ, de 11 de outubro de 2018, que regulamenta a participação dos promotores de Justiça nas audiências de custódias regionalizadas:

ATO N. 0487/2017/CPJ¹³

10 O programa “Saúde Fiscal” [Prêmio CNMP 2016, 3^o colocado na categoria indução de políticas públicas] integra o Planejamento Estratégico do Ministério Público de Santa Catarina 2012-2022, tendo por objetivo “incentivar a implementação da estrutura, fiscalização e cobrança dos tributos municipais”. Com o programa, visa-se a combater a sonegação fiscal de impostos Municipais, com o apoio das Prefeituras, conscientizando os agentes públicos da importância da estruturação administrativa do setor de fiscalização tributária e do aperfeiçoamento da legislação Municipal para a adequada cobrança dos tributos próprios previstos na Constituição Federal, de arrecadação obrigatória (http://intranet.mp.sc.gov.br/intranet/conteudo/MaterialApoio/guia_saude_fiscal.pdf)

11 O Programa Combate à Sonegação Fiscal [Prêmio CNMP 2017, 1^o colocado na eficiência operacional] busca a responsabilização criminal dos agentes que infringem a legislação tributária, contribuindo, de forma indireta, para a recuperação de tributos sonegados e inibindo a evasão tributária. (<https://www.mpsc.mp.br/programas/combate-a-sonegacao-fiscal>)

12 Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/promotorias-de-justica/encontre-uma-promotoria>>. Consulta realizada em 11 dez. 2018.

13 Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2189>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

Dispõe sobre as atribuições das Promotorias Regionais de Segurança Pública no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina.

Art. 1º Fixar as atribuições das Promotorias Regionais de Segurança Pública nas áreas de atuação especializadas na tutela difusa da segurança pública e no controle externo da atividade policial.

Parágrafo único. O controle externo da atividade policial, na modalidade concentrada, será exercido pelas Promotorias Regionais de Segurança Pública concorrentemente com a Promotoria de Justiça local que detenha atribuição para a matéria.

[...]

Art. 5º Até que sejam instaladas as Promotorias Regionais de Segurança Pública, as Promotorias de Justiça com atribuição na área do controle externo da atividade policiais responderão pela tutela difusa da segurança pública em suas respectivas Comarcas, nos termos do Ato n. 486/2017/CPJ.

Art. 6º Cabe à 40ª Promotoria de Justiça da Capital, além das atribuições do controle externo da atividade policial e da tutela difusa da segurança pública previstas no Ato n. 486/2017/CPJ, as atribuições previstas nos incisos III e IV do artigo 2º do presente Ato.

Art. 7º A 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó passa a ser denominada de “Promotoria Regional da Segurança Pública de Chapecó”, com sede na Comarca de Chapecó, abrangendo, além da sede, as Comarcas de Abelardo Luz, Concórdia, Coronel Freitas, Ipumirim, Itá, Ponte Serrada, Quilombo, São Carlos, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Seara, Xanxerê e Xaxim.

ATO N. 705/2018/PGJ¹⁴

Art. 1º Os membros do Ministério Público participarão das audiências de custódia em casos de prisão em flagrante, inclusive aquelas regionalizadas, conforme as diretrizes estabelecidas na Resolução CM n. 8, de 10 de setembro de 2018, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Terão atribuição para atuar nas audiências de custódia, em dias com expediente forense, os Promotores de Justiça com atribuição criminal na Vara Criminal em que a audiência se realizar, inclusive do Juizado Especial Criminal, Violência Doméstica e Tribunal do Júri, de acordo com a natureza da matéria, seguindo as disposições da Resolução CM n. 8 do Conselho da Magistratura TJSC.

[...]

§ 2º Nos casos de Autos de prisões em flagrante lavrados fora da Comarca-Sede da realização da audiência de custódia, a atribuição será dos Promotores de Justiça criminais vinculados à Vara Criminal a que for distribuído o Auto de Prisão em Flagrante, inclusive aqueles com atribuição para atuar no Juizado Especial Criminal, Violência Doméstica e Tribunal do Júri, sem vinculação à natureza da matéria, mediante distribuição equitativa quando houver mais de um Promotor com atuação criminal na mesma Vara.

§ 3º Os Promotores de Justiça com atribuição criminal especializada na área da Moralidade Administrativa, da Cidadania e Direitos Humanos, do Consumidor, da Ordem Tributária e do Meio Ambiente terão atribuição para as audiências de custódia dos crimes afetos a suas áreas de atuação, pela natureza da matéria, mas apenas nos Autos de Prisão em Flagrante decorrentes de prisões ocorridas na Comarca-Sede de audiência de custódia.

Art. 4º Havendo a necessidade de deslocamento do Promotor de Justiça plantonista de sua residência a outra Comarca para a realização da audiência de custódia, este terá direito ao ressarcimento das despesas de deslocamento e diárias, conforme regulamentos próprios.

Observa-se que, em razão da formatação das organizações criminosas, houve necessidade da formação de grupos de combate para enfrentá-las. Esses grupos, denominados GAECOS (Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas), são coordenados por promotores de Justiça que possuem atribuições subsidiárias aos lotados em outras comarcas¹⁵:

¹⁴ Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2450>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

¹⁵ Ato nº 172/2016/PGJ, que “Consolida o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina”.

Art. 8º A atuação do GAECO, como órgão auxiliar e de apoio aos órgãos de execução, não dispensará a participação do membro do Ministério Público com atribuição para oficiar no feito, o qual, respeitada a sua independência funcional, permanecerá subscrevendo as petições, os requerimentos e as notificações que se julgar pertinentes.

5. NOVA ARQUITETURA DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

As modificações nas atribuições das promotorias de Justiça não ficaram, entretanto, restritas àquelas destinadas exclusivamente a um tema específico, criadas justamente para atendê-lo em mais de uma comarca, em razão de sua natureza extraterritorial (rio, reserva biológica, hospital regional, ordem tributária estadual etc.). Foi além, avançou e, baseada na necessidade de maior eficiência de seus órgãos e atendendo, inclusive, as diretrizes dos princípios da solidariedade e da celeridade, redistribuiu atribuições comuns.

Embora há muito conhecida nos meios jurídicos, fruto em parte do paradigma da territorialidade – uma Comarca, um membro e todas as matérias – a desigualdade da carga laboral entre unidades da Instituição sempre foi um fardo difícil de equacionar, ainda mais com conceitos fechados de atribuição. Postulados fundamentais, como a igualdade, a solidariedade e a celeridade, ficaram anos subjugados pela ausência de enfrentamento adequado da divisão equitativa da carga de labor dada a cada membro do Ministério Público.

Durante décadas membros receberam o mesmo subsídio e tiveram as mesmas vedações, mas labutaram em volumes largamente díspares. Tanto comarcas com dezenas de milhares de processos e dezenas de milhares de cidadãos quanto aquelas com diminuto volume processual e pequena população contavam com um Promotor de Justiça. Quando naquelas, esse membro do Ministério Público trabalhava diuturnamente e não lograva dar conta, ao menos no tempo hábil exigido pelo princípio da celeridade, da totalidade do serviço que lhe era exigido; quando nestas, seu labor era apenas vespertino e suficiente, com folga, para a demanda. Como justificar tamanha quebra de isonomia?

A resposta, evidente ao observador externo, passou a ser dada no período recente com a equalização dos volumes laborais de Promotorias de Justiça, dando real aplicação aos primados da isonomia, da solidariedade e da celeridade, tanto sob a ótica do membro – mesma remuneração para a realização célere de trabalhos semelhantes – como sob a visão da sociedade, os municípios terão um membro do Ministério Público em idênticas condições de laborar em prol da sua sociedade do que qualquer vizinho seu.

Com avaliação das cargas de trabalho de cada Promotoria de Justiça, está sendo realizada a redistribuição das atribuições, conferindo parcela da atuação, por áreas, em Promotorias de Justiça mais “pesadas” para Promotorias de Justiça mais “leves”. Isso, ainda, com ganho em eficiência, pois a instituição potencializou e acelerou seus resultados sem qualquer comprometimento financeiro.

Atente-se também que o princípio da solidariedade possui imensa carga valorativa e deve ser aplicado de forma extensiva nos mais variados ramos de Direito. Na verdade, ele deve ser aplicado em todas as relações jurídicas públicas e/ou particulares existentes, deve estar na essência dessas relações.

Dessa forma, no âmago de uma relação jurídica formada entre um ente público e um privado, entre entes públicos ou entes privados, o princípio da solidariedade deve estar presente, independente de qual direito estará sendo discutido, pois o Estado Democrático de Direito buscará tornar a sociedade solidária e para isso o princípio em questão tem papel fundamental para essa conquista, sendo, portanto, sua efetivação imprescindível. Assim, a simultânea existência de promotorias de Justiça assoberbadas de serviços e de outras com baixíssima demanda, feriria os princípios da eficiência e da própria solidariedade entre os entes públicos.

Também o princípio da celeridade tem relevância na equação da distribuição das atribuições. Inegável o reconhecimento de que a métrica da vida é o tempo e tudo aquilo que demora mais do que o devido

desperdiça vidas. Portanto, quando sobrecarrega-se uma promotoria de Justiça, atrasa-se a entrega do justo e isso afeta sobremaneira o referido princípio.

Avançando novamente no tema da quebra do paradigma territorial na delimitação das atribuições, o Ministério Público de Santa Catarina passou a adotar a quantidade de feitos que ingressam em determinadas promotorias de Justiça para realizar distribuições que tornassem os montantes mais equânimes, ampliando a eficiência do sistema. Para este mister, passou a permitir que a promotoria de Justiça de uma comarca possa receber atribuições relativas a processos e procedimentos da alçada de uma outra comarca.

A partir do reconhecimento da necessidade de se suplantar as barreiras impostas pelas fronteiras territoriais das comarcas para que o Ministério Público pudesse desempenhar com melhor qualidade e eficiência suas atribuições, passou-se a estudar uma forma de redistribuir atribuições das promotorias de Justiça de uma comarca para promotorias de Justiça que integram o espaço territorial de outra comarca.

Iniciou-se, então, no ano de 2018 um novo ciclo: a redistribuição de matérias ordinárias de atribuição de uma determinada promotoria de Justiça com maiores índices de atividade para outra promotoria de Justiça, inserida no território de comarca diversa, com índices menores de atividade.

Esse ciclo teve início com a transferência de atribuições da Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhalzinho para a Promotoria de Justiça da Comarca de Modelo, distantes uma da outra cerca de 15 (quinze) quilômetros. De acordo com o Ato nº 495/2018/PGJ, as atribuições da Promotoria de Justiça de Modelo (SC) foram assim redistribuídas:

Atuar nas áreas: Criminal; Cível em geral; da Família; da Infância e Juventude; da Moralidade Administrativa; do Meio Ambiente; do Consumidor; da Cidadania e Direitos Fundamentais; da Ordem Tributária; do Controle de Constitucionalidade; dos Registros Públicos; da Fazenda Pública; das Falências; das Sucessões; das Fundações e Terceiro Setor; do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela Difusa da Segurança Pública; e atuar exclusivamente, na Comarca de Pinhalzinho, nas áreas: Cível em geral; dos Registros Públicos; da Fazenda Pública; das Falências; das Sucessões; do Meio Ambiente; do Consumidor; e da Cidadania e Direitos Fundamentais; e, concorrentemente com a Promotoria de Justiça de Pinhalzinho, nas audiências e no atendimento ao público nas respectivas áreas. (sem grifo no original)

No todo, foram efetuadas até o presente momento 9 (nove) redistribuições desse tipo, afetando 18 (dezoito) promotorias de Justiça, as quais possuem pequenas variações em seu formato¹⁶:

SIG-MP	Processo n.	Comarcas envolvidas
02.2018.00064881-4	2018/015527	Pinhalzinho/Modelo
02.2018.00073915-6	2018/016998	Forquilha/Meleiro
02.2018.00095902-4	2018/021759	Santa Cecília/Rio do Campo
02.2018.00095905-7	2018/021851	Santa Rosa do Sul/Turvo
02.2018.00098029-3	2018/022221	Herval d'Oeste/Tangará
02.2018.00108603-3	2018/025192	Ascurra/Rio do Oeste
02.2018.00108604-4	2018/025210	Campo Erê/Anchieta
02.2018.00108623-3	2018/025312	São José do Cedro/Dionísio Cerqueira
02.2018.00108625-5	2018/025315	Ponte Serrada/Aberlardo Luz

¹⁶ Essas variações se referem principalmente à necessidade de deslocamento do Promotor de Justiça para possível atendimento da área de atribuição dos feitos judiciais ou extrajudiciais pertencentes à outra comarca.

Na prática, o processo de modificação das atribuições das Promotorias de Justiça inicia-se pela análise efetuada pelo Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, que ouve inicialmente os titulares das Promotorias de Justiça que serão afetadas e a Corregedoria-Geral do Ministério Público e, posteriormente, submete as conclusões ao Procurador-Geral de Justiça que, ao encampá-las, remete-as ao órgão especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

No que se refere às modificações ocorridas nas Promotorias de Justiça das comarcas de Pinhalzinho e Modelo, o referido Subprocurador, ao se manifestar nos autos do Procedimento Administrativo nº 2018/015527, de 17 de julho de 2018, asseverou que:

Diante das atribuições delegadas a esta Subprocuradoria relativa à coordenação dos processos de redistribuição de atribuições das Promotorias de Justiça, com base em critérios que expressem o volume de habitantes por PJs, o número total de entradas e de primeiras entradas do cadastro realizado no SIG/MP, apresenta-se o presente relatório numérico de entradas registradas no ano de 2017 até maio de 2018 (17 meses), na atual configuração, e os possíveis cenários de redistribuição das atribuições nas áreas Cível em geral, Registros Públicos, Fazenda Pública, Falências, Sucessões, Meio Ambiente, Consumidor e Cidadania e Direitos Fundamentais da PJ da Comarca de Pinhalzinho para a PJ da Comarca de Modelo, distantes aproximadamente 15 KM, trazendo, ainda, um comparativo com o volume de entrada entre as Promotorias da Comarca e com outras Promotorias da entrância inicial.

Ao se analisar o referido procedimento na Corregedoria-Geral, percebeu-se que, projetando-se os números registrados no Sistema de Informação e Gestão do Ministério Público de Santa Catarina (SIG-MPSC), a Promotoria de Justiça de Pinhalzinho sairia da média de 18,08 entradas diárias para 16,34. A Promotoria de Justiça de Modelo, por sua vez, perceberia um aumento de 21,38% em seus procedimentos, passando de 8,11 para 9,85 a média de entradas diárias.

Entendeu-se que essa distribuição permite maior uniformidade no volume de procedimentos carreados às referidas Comarcas, de modo a postergar a criação de uma nova promotoria de Justiça na Comarca de Pinhalzinho e evitar, por consequência, todos os custos envolvidos na criação dessa. Assim, a solução adotada volta-se tanto para o benefício social, por meio da maior eficiência na atuação ministerial, quanto para a observância do princípio da economia no uso dos recursos públicos.

Não só no âmbito do Ministério Público ocorre a distribuição extraterritorial do serviço. A competência regionalizada é uma tendência no Poder Judiciário catarinense (v.g., Vara Regional de Execuções Penais de Curitiba e Vara Criminal da Região Metropolitana de Florianópolis) e inclusive é uma medida incentivada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerou-se, evidentemente, a possibilidade de alguns percalços nessa nova forma de divisão das atribuições. Um deles é a eventual necessidade de deslocamento dos cidadãos de uma comarca para a outra para acompanhar os procedimentos de seus interesses, ou o próprio deslocamento do membro do Ministério Público para a comarca diversa daquela em que reside e possui parte de suas atribuições. Essa distância, no caso específico de Pinhalzinho e Modelo, medeia 15 km. Há comarcas entre as quais, no entanto, a distância é superior a esta.

Registre-se, também, que, para efeitos de lotação no SIG-MP, o Promotor de Justiça, seus assistentes, estagiários e também os servidores da Promotoria de Justiça de Modelo terão acesso a todos os processos da Promotoria de Justiça de Pinhalzinho, e não apenas àqueles inerentes à redistribuição, situação que será equacionada com a implantação do novo sistema nesta Instituição.

De toda sorte, a distribuição efetuada foi medida que se mostrou mais eficaz para possibilitar uma melhor entrega das atribuições institucionais, pois reduz, evidentemente, o número de feitos na Promotoria de Justiça de maior índice de atenção e não causa, pelo menos nada se vislumbra até o presente momento neste sentido, implicações negativas no andamento da Promotoria de Justiça da Comarca de menor índice de atenção.

Nas situações específicas das comarcas mais distantes, v.g., Santa Cecília e Rio do Campo, observa-se que o deslocamento por parte do membro do Ministério Público ou do cidadão interessado será muito reduzido, haja vista que as atribuições redistribuídas se concentraram quase que totalmente nos feitos cíveis não difusos.

A proposta de redistribuição das atribuições das promotorias de Justiça já mencionadas (18 ao todo) contou com a anuência dos respectivos Promotores de Justiça titulares e gerou, ao término do processo de transformação, com o adimplemento destas novas atribuições envolvendo matérias pertinentes ao âmbito de mais de uma comarca, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça, o entendimento de elogiar a abnegação dos membros que permitiram dar início a esta transformação que, por certo, muito melhorará a eficiência do Ministério Público no porvir.

A regionalização das atribuições de Promotorias de Justiça não se divorcia das novas tendências estabelecidas após a inauguração dos processos virtuais no âmbito da Justiça brasileira, a tanto que o própria Corregedoria Nacional já a assinala no art. 8º da Recomendação nº 2, de 21 de junho de 2018, que:

Art. 8º O equilíbrio das atribuições da unidade correicionada será considerado, à luz do princípio da razoabilidade, durante as atividades de correição e inspeção, devendo as Corregedorias propor, se for o caso, o incremento, a manutenção ou a diminuição das atribuições ao órgão competente da Unidade ou do Ramo do Ministério Público. Parágrafo único. A Equipe Correicional verificará se já houve ou se há a necessidade de adoção de medidas visando à divisão das atribuições na atuação do Ministério Público diferentemente e/ou além da base territorial das comarcas ou das seções ou subseções judiciárias, considerando, para tanto, a necessidade premente de:

I - reequilíbrio da distribuição do número de unidades com atuações intervenientes judiciais em cotejo com as unidades voltadas às atividades investigativas e à defesa da tutela coletiva;

II - implementação de Promotorias ou Procuradorias Regionais, principalmente para atuar em ilícitos ou danos a direitos fundamentais de dimensão regional, estadual ou nacional, para que possam atuar no acompanhamento e na fiscalização da implementação de políticas públicas efetivadoras dos direitos fundamentais.

Todas essas razões levaram a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina a se manifestar favoravelmente à proposta de redistribuição de atribuições.

Os dados possíveis de se extraírem dos sistemas de informação e gestão do Ministério Público de Santa Catarina, por tratar-se de novidade ocorrida no transcorrer do ano de 2018, ainda não permitem uma análise efetiva sobre a solução adotada, contudo, no transcorrer do ano de 2019, a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina fará a necessária avaliação para verificar a ocorrência, ou não, da aproximação dos índices de trabalho de cada uma das promotorias de Justiça envolvidas nos procedimentos de redistribuição mencionados alhures.

6. CONCLUSÃO

A pretensão deste artigo foi trazer ao conhecimento do leitor um relato histórico dos fatos e razões que levaram o Ministério Público do Estado de Santa Catarina a conferir atribuições ordinárias de promotorias de Justiça pertencentes a uma comarca para as promotorias de Justiça pertencentes a outra comarca, rompendo com o paradigma de restringir-se aos limites geográficos que as delimitam.

Observou-se que esta nova situação se distingue das conhecidas Promotorias Regionais, que possuem suas atribuições fixadas exclusivamente em razão de tema específico (ambiental, tributário, consumidor etc.) e atua de forma concorrente com os promotores de Justiça das demais comarcas.

Ao se efetuar esse relato, aproveitou-se o ensejo para argumentar favoravelmente ao deslinde alcançado e ao reconhecimento da possibilidade técnica, política e jurídica dessa nova forma de configuração das atribuições das promotorias de Justiça.

No transcorrer deste texto, buscou-se demonstrar a evolução cultural ocorrida e as pressões externas e internas que concorreram para o alcance do novo formato de atribuições entregue a promotorias de Justiça, transpassando as dificuldades que alguns princípios constitucionais pareciam opor à extraterritorialidade das atribuições. Para esse mister, realiza-se uma nova leitura ou interpretação desses princípios.

A extraterritorialidade conferida às atribuições de Promotorias de Justiça no Estado de Santa Catarina principiou no início da última década do século passado e foi paulatinamente se incorporando à cultura desta Instituição.

As complexidades que aportam na sociedade hodierna e a necessidade de o Ministério Público fazer frente a elas conduzem-no à mais rigorosa especialização de seus membros e, por conseguinte, à ampliação territorial de sua atuação, haja vista que a escassez de recursos o impede de alcançar em seus quadros um número elevado e suficiente de membros para atuar em cada uma das comarcas nas mais diversas áreas.

A melhoria dos processos virtuais permite cada vez mais que os membros do Ministério Público possam atuar além de suas bases territoriais de lotação, atendendo questões temáticas para as quais se possuem e aprimoram sua qualificação.

Portanto, argumentos alicerçados na garantia da inamovibilidade não servem para se concluir pela violação constitucional quando as novas atribuições extrapolem o espaço físico de uma comarca.

As atribuições do Ministério Público devem ser, conforme dispõe o artigo 128, § 5º, da Constituição da República, definidas por lei, mas a definição dos órgãos de execução que as exercerão será feita pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

Não há no ordenamento pátrio vigente qualquer norma que direta ou indiretamente vede a extraterritorialidade das atribuições conferidas a uma promotoria de Justiça.

Atualmente adota-se no Ministério Público de Santa Catarina a extraterritorialidade das atribuições, tanto no que tange à uma temática específica – promotorias regionais – quanto a temas ordinários, permitindo que a Promotoria de Justiça de uma comarca possa receber atribuições relativas a processos e procedimentos de competência do juízo de outra comarca, mesmo que o objeto do feito se restrinja ao âmbito territorial dessa comarca e não traga reflexos àquela.

Não há dados concretos suficientes sobre os resultados dessa nova forma de atribuição, haja vista tratar-se de situação bastante nova no âmbito da Instituição. Todavia, acredita-se, em razão de alguns índices já observáveis, que a decisão de conferir atribuições extraterritoriais à algumas promotorias de Justiça para aproximar os índices de atenção entre elas foi bastante salutar. O futuro dirá.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério Público de Santa Catarina. **Atos e Normas**: Ato nº 0487/2017/CPJ. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=2189>>.

_____. _____. **Combate à sonegação fiscal**. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/programas/combate-a-sonogacao-fiscal>>.

_____. _____. **Encontre uma Promotoria**. Disponível em: <<https://www.mpsc.mp.br/promotorias-de-justica/encontre-uma-promotoria>>.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2015.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público**: a constituição e as leis orgânicas. São Paulo: Atlas. 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2012.